



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008846-95.2023.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é embargado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 40230

Embargos de Declaração nº 1008846-95.2023.8.26.0482/50000

Comarca: Presidente Prudente - 2ª Vara Cível

Embargante: Mapfre Seguros Gerais S/A

Embargada: Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de obscuridade, contradição e omissão na decisão colegiada. Inocorrência. Inexistência de qualquer dos vícios elencados nos incisos I, II, e III, do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Acolhimento dos embargos que, nessas bases, importaria no reexame do v. acórdão, algo impossível nesta esfera ou pela presente modalidade recursal, abalando-se a segurança jurídica das decisões. Embargos com caráter nitidamente infringente. Inadmissibilidade. *Decisum* mantido. **Embargos rejeitados.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, em face do v. acórdão de fls. 478/486 proferido nos autos da ação regressiva de ressarcimento de danos movida (processo nº 1008846-95.2023.8.26.0482), promovida em face de ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (ré), ora embargada, que negou provimento ao apelo da autora, ora embargante, mantendo a r. sentença de improcedência de fls. 421/431, condenando-a ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Nos presentes embargos de declaração (fls. 01/06), a

embargante aduz que o acórdão impugnado conteria obscuridade, contradição e omissão. Sustenta que *nada foi dito sobre a situação de vulnerabilidade da empresa embargante em face da embargada*; que as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam *aos serviços públicos executados mediante o regime da concessão, em conjunto com as regras protetivas do consumidor, existentes nas leis específicas que regulam o serviço de fornecimento de energia elétrica*; que *é patente o dever de indenizar decorrente da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e art. 37, § 6º, da Constituição Federal, restando suficientemente demonstrada a existência do nexo causal entre a conduta da Embargada e o efetivo prejuízo ressarcido pela seguradora Embargante*; que se aplica à hipótese o *instituto processual da inversão do ônus da prova*; que a *hipossuficiência no caso em tela não se refere àquela que envolve dinheiro, mas sim quanto ao conhecimento das normas técnicas e a informação*; que a embargada não produziu a prova da regularidade dos seus serviços (artigo 373, inciso II, do CPC); e que *mesmo sob o pálio da distribuição estática do ônus da prova, opção do juízo de piso, é de reconhecer que a prova foi feita pelos laudos que instruíram a inicial*.

Ao final, pleiteia sejam os presentes embargos recebidos e providos, para sanar as eivas apontadas.

Instada a se manifestar na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (fl. 08), a embargada quedou-se inerte (fl. 10/).

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Contudo, não comportam acolhimento.

Inexistente o suscitado vício de obscuridade.

No escólio de Fredie Didier Jr., obscura é a decisão “*ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível*”¹. Tal seguramente não é o caso do *decisum* objurgado, digitado e claro em sua fundamentação e comando.

Inexiste, outrossim, a propalada contradição.

Contraditória é a decisão incongruente, cuja fundamentação aponta solução jurídica em um sentido, e a parte dispositiva em outro, diametralmente oposto.

Como ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, existe contradição no pronunciamento judicial quando a conclusão não decorre logicamente da fundamentação. Ao que concluem: “*Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada*”².

E isso certamente não se verifica na espécie.

Simples leitura do v. acórdão embargado deixa claro, sem qualquer esforço interpretativo, que a conclusão ao final indicada no dispositivo decorre logicamente das razões de decidir expendidas ao largo da

¹ In “Curso de Direito Processual Civil – Volume 3: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais”, 11ª ed. rev., ampl. e atual, Salvador, Editora JusPodivm, 2013, p. 200.

² DIDIER JR. Fredie e DA CUNHA, Leonardo Carneiro, in “Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal”, Volume 3, 13ª ed. reform., Salvador, Editora JusPodivm, 2016, p. 250.

fundamentação, de modo que inexiste contradição *intrínseca* na decisão passível de retificação pela via dos embargos.

Igualmente não observada qualquer omissão na decisão colegiada embargada.

O v. aresto ora combatido foi devidamente fundamentado, de modo que o seu teor não comporta qualquer alteração.

Saliente-se que os temas apontados foram apreciados no v. acórdão hostilizado, o qual foi claro em sua fundamentação e comando.

A alegação de omissão nalgum ponto sustentado no recurso ou em sua resposta deve se referir a tese recursal/defensiva não vencida – e, por isso, ainda pendente de exame –, cujo enfrentamento possa implicar na modificação do resultado do julgamento.

Tese recursal não vencida, contudo, não se confunde com argumento recursal não expressamente enfrentado.

Isso porque a decisão opera no conjunto da postulação recursal, e não sobre itens em separado, **de modo que o exame do item maior (tese recursal) por certo que gera continência do item menor (argumentos).**

Disso decorre que o julgamento do recurso não permite ampliação, para deixar de ser resposta ao todo da irresignação e passar a dar resposta a tudo que é mencionado como argumento na narrativa recursal ou nas respectivas contrarrazões.

Destaca-se que o julgador não está obrigado a rebater item por item as alegações da parte, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional.

Importante que as questões relevantes sejam apreciadas, ou seja, que o julgador tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão. *"Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder a 'questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo'"* (RSTJ 181/44: Pet 1.649-AgRg-EDcl).

Justamente por isso, alerta Marcus Vinicius Rios Gonçalves que o magistrado *"(...) nem sempre precisará apreciar todos os fundamentos da inicial ou da defesa"*, de maneira que ***"A sentença não será omissa se os fundamentos examinados pelo juiz forem suficientes, seja para o acolhimento, seja para a rejeição do pedido inicial"***³ (ou, no caso em exame, do pedido deduzido no apelo).

Na mesma direção aponta o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC/2015:

*"19. Questões vs. fundamentos. A aplicação literal dos incisos do CPC 489 § 1.º pode dificultar o ofício jurisdicional, em especial nas comarcas mais assoberbadas de processos, mas o inciso IV é o que traz mais dificuldades, **afigurando-se mais razoável que se obrigue o juiz a enfrentar questões (isto é, pontos controvertidos ou duvidosos) e não propriamente os argumentos, como consta do texto legal** (João Batista Lopes. Direito à prova, discricionariedade judicial e fundamentação da sentença [Jobim-Ferreira. Direito probatório, p. 56])"*⁴.

³ In "Direito processual civil esquematizado". 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 2016, edição para Kindle, posição 27975-27978.

⁴ In "Código de processo civil comentado", 16ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1250.

Esse o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa a seguir colacionada, oriunda de julgado proferido já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” [Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), STJ, 1ª Seção, j em 08/06/2016 – informativo de jurisprudência nº 585, grifou-se].

Logo, seguro dizer que inexistente o bradado vício de

omissão, uma vez que as questões (teses recursais) foram efetivamente apreciadas como um todo, sendo irrelevante que não se tenha dissertado individualmente acerca da existência de violação ou não a cada um dos dispositivos normativos apontados na minuta recursal, ou que não se tenha enfrentado, um a um, todos os argumentos invocados pela parte.

Infere-se que o pedido de esclarecimento, pois, tem por clara finalidade não a integração do julgado, mas sim a própria revisão de seu conteúdo.

Não se olvide, que os embargos não se prestam a alterar o julgado, mas sim aclarar ponto obscuro, ou suprir contradição e/ou omissão, o que não se verifica dos presentes.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. acórdão, deverá o embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Noutras palavras, mais objetivas: **os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.**

Esse o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Por todos, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. (...)” (AgInt no AREsp n. 1.980.426/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJe de 19/05/2022) (grifos nossos).

A serem acolhidos os presentes embargos sem a efetiva presença de um dos defeitos de comunicação do acórdão, se realizaria novo julgamento da causa, afrontando, com isso, a finalidade desta via recursal, em abalo à segurança jurídica das decisões.

Dessa forma, não se observando no v. acórdão atacado quaisquer dos vícios elencados nos incisos I, II e III, do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não há como serem acolhidos os embargos declaratórios.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional objeto deste recurso, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pela parte, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ISSA AHMED



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator